



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.431 - RJ (2018/0347371-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GIDALTE DE PAULA DIAS
ADVOGADO : GIDALTE DE PAULA DIAS - PR056511
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO KREPEL BATISTAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. Evidenciado que a manutenção da custódia antecipada do réu é medida excessiva diante do tempo de prisão já cumprido e que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de providências cautelares alternativas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a custódia preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, fixando-se o valor da fiança em 100 (cem) salários mínimos, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer o habeas corpus, e, nos termos do artigo 181, §4º, do RISTJ, vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fisher, conceder a ordem de ofício para substituir a prisão pelas medidas cautelares do artigo 319, incisos I,II,III e IV do Código de Processo Penal. Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Votou com o Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GIDALTE DE PAULA DIAS (P/PACTE)
Brasília, 28 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.431 - RJ (2018/0347371-0)

IMPETRANTE : GIDALTE DE PAULA DIAS
ADVOGADO : GIDALTE DE PAULA DIAS - PR056511
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO KREPEL BATISTAO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e com pedido de liminar impetrado em favor de DIEGO KREPEL BATISTÃO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0062082-38.2018.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 12/9/2018 e foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/03 (organização criminosa) e no art. 155, § 4º, I e II, na forma do art. 29 do Código Penal (furto qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

Habeas corpus. Organização criminosa e furtos qualificados. Prisão preventiva decretada em processo que cuida de um dos desdobramentos da investigação da Polícia Civil batizada de "Operação Open Doors". Impetração alegando que o paciente possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, aliado a que a decisão que decretou a sua segregação cautelar é carente de fundamentação. A decisão vergastada encontra-se suficientemente fundamentada, tendo nela sido exposta a necessidade da prisão preventiva do acusado. O Juiz indicou concretamente a necessidade da prisão, não se restringindo à repetição das fórmulas legais. Além de haver fumus comissi delicti, há periculum in libertatis, pois a segregação cautelar restou fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a ordem econômica, tendo em vista a complexidade da organização criminosa, o elevado prejuízo financeiro por ela causado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Verifica-se que o réu, em tese, exercia a função de "cabeça" da célula de Ponta Grossa-PR, coordenando uma rede de aliciadores com objetivo de angariar "Laranjas" para organização criminosa. O réu supostamente utilizava a sua própria conta bancária para receber valores proveniente de suas atividades criminosas. Em relação às supostas condições favoráveis do paciente, ainda que fossem demonstradas tais condições favoráveis, elas, por si só, não obrigatoriamente levam ao deferimento da liberdade requerida, quando presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar, conforme remansosa jurisprudência desta Corte e também dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Denegação da ordem (fls. 114/115).

No presente *mandamus*, sustenta, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a fundamentação teria sido abstrata.

Aduz que o decreto prisional carece de contemporaneidade, uma vez que os fatos que o ensejaram ocorreram há mais de um ano sem que se tenha notícia da prática de outro crime. Do mesmo modo, entende que não há risco concreto de reiteração delitiva.

Pondera que a segregação antecipada seria desproporcional em relação à eventual condenação, pois o paciente fará jus a regime inicial menos gravoso.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

A impetrante requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 224/225). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar erro material, sem efeitos modificativos (fls. 247/249), informações prestadas (fls. 235/244) e o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (fls. 255/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.431 - RJ (2018/0347371-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Inicialmente, a alegação concernente à desproporcionalidade da medida não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. (II) PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. (III) GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. "SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE". "ONDA DE VIOLÊNCIA QUE ASSOLA O PAÍS". MERAS PRESUNÇÕES. DISCURSO JUDICIAL PURAMENTE TEÓRICO. (IV) RECURSO PROVIDO.

1. A suposta decretação da prisão de ofício, em violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. A alegada desconformidade com o sistema acusatório de processo ou com o princípio da inércia, adotados pela Constituição da República de 1988, não foi sequer mencionada no habeas corpus originário, muito menos apreciada pelo Tribunal de Justiça mineiro.

Sendo assim, tal argumento não pode ser submetido a este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

2. A declaração de inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória" constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal impõe sejam apreciados, caso a caso, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que seja decretada a segregação cautelar. Desse modo, a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

3. A decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e de meras suposições, como a "sensação de impunidade" e a "onda de violência que assolam o país". A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade (RHC 68.363/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 13/5/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A alegação de nulidade absoluta, em virtude de a segregação cautelar ter sido decretada de ofício pelo juízo de primeiro grau, em fase inquisitorial, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, quando do julgamento do HC 1.0000.15.035294-6/000, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão suscitada, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo cometido em concurso de agentes, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido (RHC 60.934/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2015).

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da segregação cautelar, ante as alegações de ausência de fundamentação idônea. Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a custódia preventiva:

[...]

Passo a enfrentar o requerimento de prisão preventiva formulado em desfavor dos denunciados.

*Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, em face de **DIEGO KREPEL BATISTÃO**, JOÃO PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, LEONARDO TAVARES SCATOLINO, alcunhado "LEO CARROÇA", LUIZ THADEU SILVA NASCIMENTO e THIAGO DOMINGOS LOPES, alcunhado "SADAN", em razão da suposta prática dos crimes de constituição e integração em organização criminosa, diversos furtos qualificados e, com relação ao denunciado Leonardo Tavares Scatolino, também o delito de lavagem de capitais.*

De forma vestibular, consigno que o procedimento inquisitorial que instrui a denúncia ora ofertada, resultou do desmembramento daquele que embasou a ação penal nº 0012911.62.2016.8.19.0007, em trâmite por este Juízo, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de 79 (setenta e nove) indivíduos, igualmente por suposto cometimento dos crimes de constituição e integração em organização criminosa e furtos qualificados.

Naquela oportunidade foram colhidos elementos que indicavam a suposta existência de organização criminosa que já demonstrava ostentar significativo porte, cujo núcleo teria sede nesta cidade e aqui atuado na invasão de sistemas de dados de instituições bancárias, com a obtenção de senhas que teriam propiciado diversas transferências de valores, em prejuízo das instituições referidas e de correntistas.

(...)

O montante dos recursos financeiros desviados e, por consequência, os prejuízos gerados, evidenciam que os riscos à ordem econômica, como mencionados, não se tratam de meras ilações. O abalo causado pela insegurança descrita poderá trazer repercussões que alcançariam o imponderável, além de influenciar decisivamente em negociações lícitas realizadas no mercado financeiro, notadamente diante dos elementos que evidenciam o crescimento da estrutura criminosa.

Nessa conformidade, a segregação se mostra necessária, sob pena de se cancelar ainda maiores prejuízos financeiros e, como afirmando, seus reflexos no que toca a segurança jurídica de relações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cunho financeiro.

Por fim, tenho que o acautelamento provisório ainda ostenta o escopo de assegurar o cumprimento da lei penal, evitando que os denunciados empreendam fuga e frustrem o desenrolar do processo, colocando em xeque a credibilidade da Justiça.

Ressalte-se, nesta parte, a existência de denunciados na primeira fase das investigações que ainda se encontram foragidos. Ademais, a suposta existência de componentes que atuariam em outros Estados da Federação, acaba por favorecer a fuga e a continuidade das condutas delituosas, na medida em que os elementos coligidos não indicam que os denunciados tenham residência fixa ou exerçam atividades laborativas lícitas, cabendo asseverar, nesse tocante, que os extratos bancários anexados aos autos parecem indicar que diariamente as transferências fraudulentas de valores teriam sido efetivadas, indiciando que os réus empregariam suas vidas exclusivamente à prática dos crimes noticiados.

Ressalto, também, que eventual acautelamento provisório de alguns dos denunciados, por ordens provenientes de outros autos, não esvaziam os fundamentos expostos autorizativos da prisão preventiva, que evidencia a finalidade de evitar que sejam libertados face aos benefícios do processo executivo penal.

Dessa forma, torna-se patente que a custódia preventiva é absolutamente necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e para assegurar o cumprimento da lei penal, não vislumbrando, na hipótese vertente, pelos motivos já explicitados, a adequação de medida cautelar diversa.

*Assim, ante a fundamentação acima, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS DIEGO KREPEL BATISTÃO...** (fls. 47/51).*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, a decisão vergastada encontra-se suficientemente fundamentada, tendo nela sido exposta a necessidade da prisão preventiva do paciente e dos demais corréus que supostamente participavam com destaque da organização criminosa.

O decisum que decretou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a lei, até porque o Juiz indicou concretamente a necessidade da prisão, não se restringindo à repetição das fórmulas legais, cabendo ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie.

Restando, portanto, a decisão ora impugnada suficientemente fundamentada, a teor a regra do inciso IX, do art. 93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal (fls. 123/124).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que o paciente integra organização criminosa dedicada a furtos bancários, sendo um de seus líderes ("cabeça" da cédula de Ponta Grossa/PR), em que o objetivo é a invasão em contas correntes e a subtração de vultosos valores, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na medida do grau de periculosidade e sofisticação do grupo criminoso supostamente integrado pelos pacientes, com utilização de grande quantidade de armas, munições, explosivos e demais materiais, típicos de furto e roubo a bancos.

4. Este Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Muito bem elucidou o juiz de primeiro grau o fato de "que a testemunha Gean Santos Rocha, arrolada pela defesa, não foi localizada, por duas vezes distintas, nos endereços fornecidos pela defesa, e restando apenas o interrogatório dos acusados para que seja finalizada a instrução processual. Foi designada audiência de instrução e julgamento a ter início em 28/06/2018, às 10:00 horas. A instrução do feito se mostra complexa considerando ainda que "necessitou de expedição de várias precatórias para os mais diversos estados do Brasil (Maranhão, Rio de Janeiro e Piauí) para oitiva de testemunhas de defesa, bem como expedição de ofícios para empresa no Rio de Janeiro, por duas oportunidades [...]. Portanto, eventual atraso no término da instrução se deve a requerimentos da própria defesa." Não se verifica, portanto, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 418.962/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O debate acerca das provas que determinariam a participação da recorrente na conduta delitiva, ainda que apresentado em um contexto relativo ao cabimento da custódia preventiva, dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, o magistrado de origem destacou a necessidade da custódia cautelar tendo em vista a conduta da acusada que integraria grupo criminoso especializado no cometimento de crimes de natureza patrimonial, agindo em uma verdadeira associação criminosa, ameaçando a ordem pública e as instituições.

4. Melhor esclarecendo os fatos, o Tribunal a quo mencionou que a acusada "foi deveras importante para a consecução das atividades criminosas pelo grupo investigado, uma vez que era uma das responsáveis pela guarda de armamentos e explosivos".

5. A jurisprudência deste Sodalício e do Pretório Excelso consideram adequada a prisão provisória com a finalidade de interromper a atuação dos integrantes de grupo criminoso.

6. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 89.592/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/8/2018)

Noutro ponto, não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente foram detectados após as investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FRAUDE A LICITAÇÃO E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RESGUARDO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS E/OU INIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO DO CAPITAL. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, e somente quando providências, tais como as elencadas no art. 319 do mesmo diploma processual, se mostrarem insuficientes ou mesmo impertinentes.

2. A decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa - sobretudo quando se tratar de pessoa que tenha posição de destaque no grupo - justifica-se, simplesmente, como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diminuir ou interromper as suas atividades, independentemente de se tratar de bando armado ou não. Precedentes.

3. Na espécie, o juízo de origem, com amparo em variados elementos de informação colhidos na fase pré-processual, acolheu pleito de prisão preventiva do paciente com arrimo na existência de prova da materialidade e de veementes indícios de sua relevante atuação no comando de organização criminosa que, de 2008 a 2016, seria responsável pela prática de diversos crimes contra a administração pública municipal, tais como corrupção passiva, fraude a licitação e apropriação indébita de vultosa quantia (*fumus comissi delicti*).

4. O mesmo se diga quanto à demonstração do *periculum libertatis*, a impedir ou revelar ser insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, além das que já foram determinadas, para salvaguardar os bens jurídicos atingidos pela organização criminosa, bem como para evitar a pulverização do capital e da interferência na instrução criminal, pois, além de o paciente integrar o quadro de liderança do grupo, foi claramente evidenciado pela instância de origem o seu robusto papel no *modus operandi* supostamente perpetrado em ao menos um dos crimes atribuídos à organização criminosa e o milionário valor amealhado illicitamente e ainda não localizado.

5. O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem acatado a imposição da prisão como medida cautelar adequada para, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos ativos oriundos das prática delitiva, especialmente em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados ao paciente e à organização criminosa, em tese, por ele coliderada.

6. Os novos meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia francamente acessível, afora ainda conter dispositivos a inviabilizar o seu rastreo e o acesso ao seu conteúdo, dispensam deslocamento físico, comprovação de identidade e etc., de forma a permitir tanto a qualquer pessoa estar fisicamente em um lugar e presente em outros tantos como se passar por outra pessoa para realizar movimentação bancária e etc., e são, por isso mesmo, de difícil controle. Assim, no âmbito da sua própria residência ou de outro local que lhe seja permitido frequentar ou mesmo por interposta pessoa, sobre a qual não recai nenhuma medida restritiva, são possíveis a movimentação, a dissimulação ou a dissipação dos ativos que se busca resgatar.

7. Conquanto os fatos criminosos tenham se iniciado em 2008, a cautelaridade da prisão preventiva encontra arrimo na persistência da conduta delituosa; há notícia de que corréus, mesmo presos ou sob liberdade restrita, vêm efetivamente tentando se desfazer do patrimônio amealhado ou tentando influenciar na captação de provas. De toda sorte, é entendimento assente nesta Corte Superior que, "Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/4/2017).

8. Não faz jus a prisão domiciliar o réu que não ostenta idade avançada tampouco qualquer doença crônica grave que exija cuidados especiais ou específicos, inviáveis de ser atendidos dentro do sistema penitenciário. 9. Malgrado hajam sido presos por força do mesmo decreto preventivo, não comporta a extensão de efeitos de benesse concedida a corréu aquele cujas peculiaridades e até mesmo o posicionamento na organização criminosa afastem a aventada identidade fática.

10. Cassada a liminar e denegada a ordem (HC 373.290/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SERENDIPE. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A estreita via do recurso em habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatório o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciado no modus operandi da conduta delituosa, tendo em vista o grau de sofisticação e organização da conduta e de periculosidade dos acusados, que se valiam da condição de integrantes das forças policiais para, conjuntamente com advogado, fomentar atividades criminosas em vez de combatê-las, fazendo uso de ameaças à envolvidos em outros delitos para receber vantagem indevida para si e para outros policiais civis do Estado de Minas Gerais, constando dos autos que o próprio advogado Rodrigo a ameaçou, dizendo que se Osmar não pagasse sua conta à Polícia, seria morto dentro do presídio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas pela Operação Serendipe foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso (17/9/2015) e a prisão preventiva (29/6/2016).

4. A alegação de desproporcionalidade da medida somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 79.041/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/4/2017).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.431 - RJ (2018/0347371-0)

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* por meio do qual se pretende, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou, subsidiariamente, a substituição da medida extrema por cautelares alternativas dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

No seu voto, o eminente Relator originário não conheceu da impetração, por se tratar de remédio indevidamente utilizado em substituição ao recurso cabível, não vislumbrando manifesta ilegalidade no decreto e na manutenção da prisão preventiva na espécie; e entendendo pela inviabilidade da análise dos fatos novos trazidos pela defesa na tribuna, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Embora esteja de acordo com a conclusão exarada pelo eminente Relator originário no que diz respeito à existência de fundamentação idônea a embasar a custódia, ousou divergir da solução dada à pretendida substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas.

Com efeito, infere-se dos autos que o que o paciente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no "artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (item II.1 da denúncia); artigo 155, § 4º II e II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, em concurso material (itens III.1 a III.4); todos em concurso material (art. 69 do Código Penal)" (e-STJ fl. 218).

Consta que o *Parquet* Estadual representou pela prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal n. 0015826-16.2018.8.19.0007, o que **foi deferido pelo juízo a quo em 18/9/2018**, na ocasião do recebimento da exordial acusatória.

Assim, embora a constrição cautelar se mostre adequadamente motivada pelo Magistrado de primeiro grau, que, com base em elementos concretos extraídos dos autos da investigação criminal, demonstrou a necessidade de resguardar a ordem pública, sobretudo, "*pela exigência de se impedir a continuidade do atuar delitivo, interrompendo a possibilidade de realização de outras transações envolvendo os desvios de valores noticiados que beiram ao montante de alguns milhões de reais, como asseverado, havendo fortes indícios de que o atuar já perduraria há pelos menos dois anos*" (e-STJ fls. 49-50), forçoso reconhecer que a medida revela-se excessiva na espécie, tendo em vista o tempo que já perdura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há como se desconsiderar o *princípio da proporcionalidade*, expressamente incorporado na nova ordem processual penal em relação às restrições à liberdade individual, e que remete à exegese de que, mesmo quando justificada, a prisão há que ser proporcional ao resultado final do processo que visa acautelar.

Essa é a lição trazida pela doutrina, que vem orientando no sentido de que: *"Repugna ao senso mediano a decretação de uma medida cautelar cuja execução produza um resultado superior àquele a ser obtido no processo principal"*, e que *"Um dos critérios balizadores da proporcionalidade necessária entre a prisão preventiva e o resultado final do processo (a ser acautelado) repousa precisamente na pena cominada no delito"* (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer. 6ª ed. rev. e atual. 2014. São Paulo: Atlas, 2012, p. 669).

A propósito é a lição de GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde se retira que:

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

*A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.*

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

[...]. **A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária.** Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o *periculum libertatis*, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade. (páginas 718 e 719 - grifos próprios)

Por outro lado, continuando na lição, arremata o doutrinador que, "em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).

No mesmo sentido, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22-10-2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, **b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado;** c) presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.

[...]

Assim, e levando-se em consideração que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, percebe-se que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso autorizam, **excepcionalmente**, a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins visados quando da ordenação da preventiva.

Ora, não se pode olvidar que a hipótese trata de crimes praticados sem violência e que o réu se encontra recolhido ao cárcere há 9 (nove) meses. circunstâncias que, somadas, evidenciam a falta de proporcionalidade da segregação antecipada, bem como a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os objetivos acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, constatado que a prisão processual do paciente é desproporcional diante do tempo de recolhimento ao cárcere já decorrido na espécie, bem como que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial, devendo, dadas as particularidades do caso concreto, ser substituída a segregação processual, pelas medidas alternativas elencadas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319 do CPP, tudo para garantir-se a ordem pública, evitando a perpetuação da conduta delituosa ora incriminada:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, o acusado deva permanecer distante a fim de evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado dela permanecer distante; e

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

Merece registro, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar a decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Por tais razões, pedindo vênias ao eminente Relator, **não conheço da impetração, mas concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício** nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0347371-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 487.431 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158261620188190007 00620823820188190000 0062170920188190007 090025612017
158261620188190007 620823820188190000 62170920188190007 90025612017

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIDALTE DE PAULA DIAS
ADVOGADO	: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR056511
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DIEGO KREPEL BATISTAO (PRESO)
CORRÉU	: JOAO PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO TAVARES SCATOLINO
CORRÉU	: LUIZ THADEU SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: THIAGO DOMINGOS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GIDALTE DE PAULA DIAS (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, e, nos termos do artigo 181, §4º, do RISTJ, vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fisher, concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão pelas medidas cautelares do artigo 319, incisos I,II,III e IV do Código de Processo Penal."

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Votou com o Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão, o Sr. Ministro Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.